



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812867 - SP (2019/0109708-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA VERGINIA GABRICHE SPERANDIO
AGRAVANTE : EDAIR SPERANDIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES. : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO PROPORCIONAL.

1. Diante do decaimento proporcional das partes, não há de se falar em sucumbência mínima por parte da agravante, devendo essa arcar com honorários advocatícios e despesas processuais calculados *pro rata*, em sede de liquidação de sentença.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812867 - SP (2019/0109708-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA VERGINIA GABRICHE SPERANDIO
AGRAVANTE : EDAIR SPERANDIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES. : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO PROPORCIONAL.

1. Diante do decaimento proporcional das partes, não há de se falar em sucumbência mínima por parte da agravante, devendo essa arcar com honorários advocatícios e despesas processuais calculados *pro rata*, em sede de liquidação de sentença.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1091/1099 e-STJ.

A parte agravante sustenta que decaiu de parcela mínima do pedido, motivo por que somente a operadora do plano de saúde deve arcar com os ônus da sucumbência.

Impugnação às fls. 1113/1119 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão proferido em juízo de retratação, assim ementado:

“Plano de saúde — Obrigação de fazer c. c. indenização por danos materiais — Manutenção da declaração de abusividade dos percentuais de reajuste anual/sinistralidade — Ausência de comprovação da necessidade de recomposição segundo os percentuais aplicados — Cláusulas contratuais que não possuem fórmula ou índices a serem aplicados — Reajuste por mudança de faixa etária —

Adequação ao entendimento consolidado através do julgamento do R
Esp 1.568.244/RJ — Incidência da Resolução Normativa 63/2003, da ANS —
Percentual aplicado que se mostra desarrazoado — Abusividade reconhecida —
Sentença mantida — Recurso desprovido.”

O julgado deu parcial provimento ao recurso interposto por SUL AMERICA
COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, ora agravada, nos seguintes termos:

No caso em exame, a instância de origem, em que pese considerar aplicáveis as
regras da RN nº 63/2003 da ANS, determinou a incidência do índice autorizado
pela ANS para os planos individuais.

Com efeito, o reajuste por implemento de idade não se confunde com o reajuste
anual, cuja limitação não se aplica aos planos coletivos, na medida em que "é
possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do
seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante,
seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade". (AgRg nos E
Dcl no AR

Esp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA
TURMA, D

Je 10/6/2015).

Diante disso e sendo certo que não há como se abstrair o aumento do risco
causado pelo aumento de faixa etária, mas não se podendo admitir, de outra parte,
a não incidência de reajuste algum ou percentual inferior ao aumento do risco
causado pelo aumento de faixa etária dos usuários idosos, o índice adequado deve
ser apurado na fase de liquidação de sentença, observando-se eventual
abusividade dos índices previstos contratualmente.

[...]

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a
declaração de abusividade da cláusula que prevê reajuste por implemento de idade
e determinar a apuração do índice adequado na fase de liquidação de sentença,
observando-se os termos dos R

Esp 1.568.244/RJ e 1.715.798/RS.

Em razão da alteração da sucumbência, reconheço a sucumbência recíproca entre
as partes, *pro rata*, em proporção a ser apurada em sede de liquidação de
sentença, mantido o valor arbitrado pelas instâncias de origem.

Com efeito, o recurso especial da parte *ex adversa* foi provido, e a
sucumbência da parte agravante não pode ser desprezada a ponto de lhe isentar do
pagamento *pro rata* dos ônus sucumbenciais. Assim, não logra êxito a pretensão de
alterar a decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, devendo a
parte agravante arcar com honorários advocatícios e despesas processuais, na
proporção de sua derrota.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.812.867 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0109708-0

Número de Origem:
10782641520178260100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECORRIDO : MARIA VERGINIA GABRICHE SPERANDIO

RECORRIDO : EDAIR SPERANDIO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA VERGINIA GABRICHE SPERANDIO

AGRAVANTE : EDAIR SPERANDIO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTERES. : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024